



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451891

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76789 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2134626-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (24ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **DARCILIA FRANCISCA DOS SANTOS**

Agravado: **BANCO PAN S/A**

Número na origem: 1191338-03.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE A DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO AO CARTÓRIO A FIM DE RATIFICAR A PROCURAÇÃO E A CIÊNCIA DOS TERMOS DA AÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 106/107, que manteve a determinação de comparecimento em cartório a fim de confirmar a procuração e a ciência dos termos da ação, sob pena de extinção; aduz procuração firmada pouco tempo antes do ajuizamento da demanda, não possui e-mail, hipossuficiência, dificuldade de locomoção, fé pública do advogado, trabalho sério do escritório, acesso à justiça, desnecessária declaração de próprio punho, fragmentação de ações devido a particularidades, aguarda provimento (fls. 01/16).

2 - Recurso tempestivo, isento de preparo.

3 - Peças anexadas (fls. 17/134).

4 - DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

De proêmio, reprochável tenham sido distribuídos três processos contra o mesmo banco, dois deles colimando revisão de contrato de empréstimo consignado, cuja matéria poderia ser analisada em demanda única, a congestionar o Judiciário, já assoberbado.

Demais disso, a irresignação em face de determinação de comparecimento em cartório para ratificação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração e ciência acerca da demanda não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, a inviabilizar a apreciação da matéria.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais - Decisão determinou o comparecimento da parte em cartório para ratificação da outorga de mandato ao advogado – Matéria não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034452-31.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência" (sic). Insurgência contra decisão que denegou pedido de dilação de prazo para juntada de procuração com firma reconhecida e manteve a ordem de comparecimento pessoal do demandante em cartório para ratificação do instrumento de mandato. Descabimento. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Precedentes desta C. Câmara. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2307007-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas, inclusive aquelas previstas no artigo 1.021, § 4º, do vigente CPC.

Isto posto, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator